

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1000172-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO

CONSUMIDOR

Requerente: Danilo Kroll Mantelo, CPF 387.288.058-60 - Advogado (a) Dr(a). Mariana

Veiga Sepulchro

Requerido: Americanas.com S.a. - Comércio Eletrônico, CNPJ 02.866.535/0001-75 -

Preposta Sr^a Aneliza De Chico Machado

Aos 30 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas. Presentes também as testemunhas do autor, Sras Lais e Rosélia, ambas ouvidas como informantes. O autor acompanhado de sua advogada e a ré apenas na pessoa da preposta. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.1- Incontroverso que a ré não aceitou a utilização do vale-presente oriundo dos aportes feitos pelos convidados através da lista de casamento disponibilizada em seu website, pelo preço à vista informado no referido domínio. Somente aceitaria a utilização do vale-presente pelo preço sem o desconto pelo pagamento à vista. A conduta da ré é abusiva. Em primeiro lugar, porque como bem demonstrado pelo autor nos presentes autos, não há qualquer cláusula ou regra, relativa à lista de casamento, mencionando esse fato. Em segundo lugar porque não há lógica no tratamento desigual em questão, já que, no caso da lista de casamento, o pagamento já foi até realizado, anteriormente, pelos convidados, através da lista. De qualquer maneira, fato é que não há fundamento contratual ou legal para se recusar a utilização do valepresente pelo preço à vista indicado no site. 2- Em razão da abusividade acima reconhecida, é de rigor o acolhimento do pedido indenizatório por danos materiais, correspondentes ao desconto negado, tal como postulado na inicial. 3- O caso concreto mostra, ainda, a existência de dano moral, suscetível de indenização, ainda que o valor desta tenha de ser bem inferior ao pretendido. Há dano moral porque a ré agiu com má-fé perante o autor, por intermédio da sucessão de acontecimentos que foram se desenvolvendo no tempo. Primeiramente, negou um desconto sem qualquer fundamento. Depois, provocada a tanto, ofereceu ao autor um valedesconto no valor do prejuízo que o autor estava suportando. Todavia, na sequência, não cumpriu o prometido, deixando de efetivamente colocar o vale-desconto à disposição do autor. E, para piorar, em juízo, na contestação, retrocedeu completamente em seu discurso, chegando a negar até mesmo o direito do autor ao desconto que ela própria havia oferecido! Embora a questão seja, em princípio, de direito meramente patrimonial, fato é que a forma com que o autor foi atendido foi de tal modo desrespeitosa que, segundo regras de experiência, trouxe-lhe mais que mero aborrecimento ou dissabor, ingressando na seara do efetivo dano à personalidade. Há a necessidade de lenitivo de ordem pecuniária. A indenização, porém, não deve ser nem de longe no patamar objetivado. Noto, a propósito, que nosso sistema não admite a figura das punitive damages, que fazem parte do sistema da common law mas estão legislativamente afastadas no nosso ordenamento jurídico, ante a regra legal do art. 944 do CC segundo a qual "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, não há no direito civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

brasileiro punição, no âmbito da responsabilidade civil. A indenização por danos morais, portanto, tem finalidade principalmente compensatória. A chamada função punitiva é meramente reflexa, ante a previsão legal acima referida e mesmo a proibição ao enriquecimento sem causa. Tendo tudo isso em conta, reputo que, no caso particular dos autos, o valor correspondente a 4 vezes o prejuízo material mostra-se suficiente para atender aos propósitos admitidos para a indenização por danos morais. 4- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a) (a) R\$ 219,90, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a partir da oferta do vale-desconto (fls. 14, 26-11-16) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) **R\$ 879,60**, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a partir da presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. Anoto, por fim, que a condição econômica do autor, comprovada nos autos, revela o seu direito à AJG, que fica aqui concedida, desacolhido o requerimento em sentido contrário, apresentado pela ré em contestação. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Mariana Veiga Sepulchro

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA